

Circular Conjunta n.º 1/DGO/DGAEP/DGSS/2007

Aplicação do Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de Junho Enquadramento geral das regras especiais de transição, procedimentos a adoptar e outros esclarecimentos

1– Objectivos

O Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de Junho, **visa garantir que os trabalhadores da Administração Pública**, que deixem de estar abrangidos pelo regime de protecção social da função pública para serem enquadrados no regime geral da segurança social, em consequência da **mudança de regime jurídico-laboral, sem que se tenha verificado interrupção de prestação de trabalho**:

- **não fiquem sujeitos a situações de desprotecção** aquando da ocorrência de qualquer das eventualidades cobertas pela segurança social;
- **não venham a auferir subsídios de montante significativamente inferior** àquele a que teriam direito, se, durante o tempo tido por legalmente necessário, tivessem já contribuído para o regime geral.

2 – Âmbito de aplicação pessoal

Os trabalhadores que se encontram abrangidos pelo citado Decreto-Lei n.º 117/2006 (artigo 2º) são os funcionários, os agentes e outros trabalhadores com vínculos laborais atípicos, a quem fosse aplicável o regime de protecção social da função pública, que celebrem contratos individuais de trabalho, **sem interrupção da prestação de actividade**, com qualquer serviço ou organismo:

- da **Administração Directa do Estado** - vd. artigo 2º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro;
- da **Administração Indirecta do Estado**:
 - institutos públicos - vd. artigo 2º e n.ºs 1 e 2 do artigo 3º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro;
- da **Administração Regional** – Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira;
- da **Administração Local** :
 - câmaras municipais e respectivos serviços, nomeadamente, os serviços municipalizados, e associações de municípios, freguesias, associações de freguesias (de direito público), assembleias distritais e áreas metropolitanas.

Nota: relativamente à *Administração Autárquica*, dada a diversidade dos seus órgãos, alguns de natureza colegial, e serviços, por vezes dotados de autonomia administrativa e financeira, e com vista a facilitar a comunicação entre as entidades empregadoras integradas no conjunto da *Administração Pública* e sector empresarial do Estado, bem como uma maior eficácia na articulação de procedimentos dessas

entidades entre si e com as instituições de segurança social, indicam-se no quadro seguinte os órgãos responsáveis pela gestão do pessoal das entidades inseridas no seu âmbito:

Entidades	Órgãos responsáveis
Autarquias, serviços e outras formas de organização autárquica	
Municípios	Presidente da câmara municipal
Serviços municipalizados	Presidente do conselho de administração
Associações de municípios	Presidente do conselho directivo
Freguesias	Junta de freguesia
Associações de freguesias	Presidente do conselho de administração
Assembleias distritais	Presidente da mesa da assembleia distrital
Áreas metropolitanas	Junta metropolitana

• do **Sector Empresarial do Estado** :

- empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais (E.P.E.), que são pessoas colectivas de direito público de natureza empresarial - vd. n.º 3 do artigo 3º da Lei n.º 3/2004 e artigos 3º e 23º do Decreto-Lei n.º 558/99 , de 17 de Dezembro - e as empresas participadas - vd. artigo 2º, n.º 1 do mesmo Decreto-Lei n.º 558/99 ;

- sectores empresariais regionais (Regiões Autónomas) e municipais (Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, Lei das empresas municipais, intermunicipais e regionais) - vd. artigo 5º do Decreto-Lei n.º 558/99.

3 – Inscrição nas Instituições de Segurança Social - Identificação/Codificação

A necessidade de conhecer atempadamente as situações que são objecto de transição determina a adopção de procedimentos que, embora se reconheça sejam válidos apenas para um período transitório, permitam com celeridade e segurança assegurar a protecção social a que os trabalhadores têm direito.

Para esse efeito, deve a entidade empregadora, aquando da inscrição dos respectivos trabalhadores, fazer menção expressa ao Decreto-Lei n.º 117/2006 no boletim de inscrição, modelo próprio, no campo 4 relativo a «Outras Declarações», bem como registar o último dia de actividade na entidade anterior e o primeiro dia no novo empregador, ou no mesmo empregador, mas com vínculo laboral de diferente natureza.

Este procedimento visa concretizar o disposto no artigo 2º da Portaria n.º 168/2007, de 5 de Fevereiro, que prevê a codificação específica das situações.

4 – Obrigação contributiva das entidades do sector empresarial do Estado e dos serviços e organismos da AP

Sempre que o reconhecimento do direito à protecção na doença, doença profissional com incapacidade temporária absoluta (*ita*), maternidade, paternidade e adopção e desemprego, dependa do pagamento retroactivo de contribuições pela entidade empregadora, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 117/2006 , as contribuições são determinadas pela aplicação da taxa contributiva legalmente definida sobre a remuneração base mensal ilíquida auferida pelo trabalhador, no período de trabalho imediatamente anterior ao início do contrato individual de trabalho, de acordo com o artigo 3º do Portaria n.º168/2007 acima citada .

A remuneração base é definida de acordo com o sistema retributivo da função pública, estabelecido no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (artigo s 15º a 17º) e no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro (artigo 5º), ou seja, excluindo os suplementos.

A escala indiciária das carreiras do regime geral, das carreiras de regime especial, dos corpos especiais e dos cargos dirigentes da função pública, bem como os valores dos respectivos índices 100 encontram-se indicados na publicação da DGAP “Sistema Retributivo da Administração Pública 2006” , que contém a referência à legislação respectiva, e também no sítio da DGAP , em www.dgaep.gov.pt.

A taxa contributiva é fixada em função do custo das eventualidades a proteger, de acordo com o Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho, que prevê a desagregação da taxa contributiva global.

Sempre que se trate de entidades empregadoras sem fins lucrativos, nas quais se incluem os serviços e organismos da Administração Directa e Indirecta do Estado, da Administração Regional e da Administração Local, referidos no ponto 2, a taxa correspondente à respectiva eventualidade é deduzida da parcela imputada à solidariedade laboral, constante do quadro anexo ao citado Decreto-Lei n.º 200/99.

Assim, consoante se trate de entidade com ou sem fins lucrativos, as taxas a aplicar são, respectivamente, as seguintes:

- Na situação de doença a taxa é de 3,10% ou de 2,80%
- Na situação de maternidade a taxa é de 0,80% ou de 0,70%
- Na situação de desemprego a taxa é de 5,30% ou de 4,90%
- Na situação de doença profissional a taxa é sempre de 0,5%.

5 – Casos a que se aplicam as regras especiais de transição do Decreto-Lei n.º 117/2006

Encontram-se abrangidos **todos os casos de transição do regime** de protecção social da função pública para o regime geral de segurança social, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 117/2006, **desde que venham a ocorrer a partir da entrada**

em vigor do diploma (trata-se de regras de vigência permanente), **bem como as situações que se verificaram antes daquela data.**

As regras de transição são aplicáveis, sempre que necessário, **por cada trabalhador e por cada eventualidade que lhe venha a ocorrer.**

Não podem, porém, **ser aplicadas mais do que uma vez ao mesmo trabalhador para a mesma eventualidade.**

As eventualidades abrangidas, nos termos do artigo 3º do diploma, as respectivas condições de atribuição e apuramento dos montantes das prestações, em relação aos quais pode ser necessária a aplicação das regras especiais de transição, são as seguintes:

EVENTUALIDADE	regime legal	CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO referentes à carreira contributiva	APURAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA (R R)
DOENÇA	D.L. 28/2004, de 4/02, alterado pelo D.L. 146/2005, de 26/08	ÍNDICE DE PROFISSIONALIDADE 12 dias de trabalho efectivamente prestado no decurso dos 4 meses imediatamente anteriores ao mês que precede o início da incapacidade temporária para o trabalho.	As remunerações pagas durante os 6 meses que precedem o 2º mês anterior ao mês em que teve início a incapacidade temporária, com excepção dos subsídios de férias e de Natal.
MATERNIDADE	D.L. 154/88, de 29/04, alterado pelos D.L. 333/95, de 23/12, D.L. 347/98, de 9/11, D.L. 77/2000, de 9/05, D.L. 77/2005, de 13/04		Todas as remunerações pagas, incluindo os subsídios de férias e de Natal, durante os 6 meses que precedem o 2º mês anterior ao início da licença por maternidade, paternidade ou adopção, ou qualquer das restantes situações protegidas nesta eventualidade.
DESEMPREGO	D.L. 119/99, de 14/04 e D.L. 220/2006, de 3/11	PRAZO DE GARANTIA 540 ou 450 dias num período de 24 meses imediatamente anteriores à data do desemprego, conforme a legislação aplicável. Subsídio social de desemprego: 180 dias num período de 12 meses imediatamente anteriores à data do desemprego.	Todas as remunerações pagas nos 12 meses que precedem o 2º mês anterior ao da data do desemprego, incluindo os subsídios de férias e de Natal, desde que devidos no período de referência.
DOENÇA	D.L. 248/99, de	Não há prazo de	Retribuição auferida pelo

PROFISSIONAL	2/07	garantia. Presunção de doença profissional ou certificação por parte do CNPRP.	beneficiário nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco ou à data da certificação da doença profissional que determinou a incapacidade. nota: a remuneração de referência equivale à retribuição ilíquida média auferida efectivamente pelo beneficiário ou que deveria ser auferida se estivesse a trabalhar.
--------------	------	---	--

6 – Situações especiais, previstas no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 117/2006

Para efeitos de equivalência à entrada de contribuições nas situações especiais, previstas no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 117/2006, a entidade empregadora deve, no acto de inscrição dos trabalhadores, comunicar à instituição de segurança social, que abrange a área onde o trabalhador exerce a actividade, se os mesmos se encontram, à data da transição, em situação de doença, doença profissional com incapacidade temporária absoluta (*ita*), de licença por maternidade, paternidade ou adopção, licença parental, especial para assistência a filhos ou adoptados e para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica, de faltas especiais dos avós e para assistência a filhos doentes menores de dez anos, a filhos com deficiência ou doença crónica ou de ausência ao serviço por riscos específicos (segurança e saúde no trabalho). Nestes casos deve a entidade empregadora **declarar mensalmente** àquela instituição **o valor da remuneração base ilíquida** a que o trabalhador tem direito, ou a que lhe seria devida nos casos em que o respectivo direito é suspenso, incluindo o da licença especial para assistência a filhos com deficiência ou doença crónica em que é pago o respectivo subsídio.

A remuneração base é determinada nos termos descritos no ponto 4.

A entidade empregadora deve ainda pagar ao trabalhador, durante todo o período em que se mantiverem as situações acima referidas, a remuneração líquida dos descontos obrigatórios, excepto nos casos em que não há lugar ao pagamento da remuneração.

Os descontos efectuados na remuneração ilíquida do trabalhador, referentes à retenção de IRS e aos subsistemas de saúde, designadamente os previstos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, devem ser entregues, pela entidade empregadora, nas condições habituais.

No que respeita à contribuição de 11% para a segurança social, será aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 7º (aditado pelo artigo 141º da Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, OE/2007), ou seja, a entidade empregadora deve efectuar a sua entrega nos cofres do Estado, através de guia de receita ou de transferência para a conta de receita, referente à seguinte classificação económica:

Cap.08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Grupo 01- Outras

Artigo 99 - Outras

7 - Outros esclarecimentos relativos às situações que venham a ocorrer

A – Nas situações dos trabalhadores em regime de meio tempo (previsto, designadamente, no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 259/98, no Decreto-Lei n.º 324/99, ambos de 18 de Agosto, no artigo 45º do Código do Trabalho e no artigo 111º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) o montante da remuneração base ilíquida é de 50% e na situação do regime da semana de 4 dias (previsto no Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 Agosto) o montante da remuneração base ilíquida é de 80%. Estes casos não se confundem com o exercício da licença parental em modalidade de meio tempo, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 43º do Código de Trabalho, em que deve ser comunicada às instituições de segurança social também a parte da remuneração não paga, para efeitos de equivalência à entrada de contribuições.

B – A gestão da protecção familiar - encargos familiares e encargos nos domínios da deficiência e da dependência –, relativamente às prestações que, na data da transição de regime, estivessem a ser concedidas, passa a competir às instituições da segurança social, nos termos da regulamentação, em vigor, em cada caso, de acordo com o estabelecido no artigo 29º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, e no n.º 6 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio.

C – As restantes questões a contemplar relativamente à doença profissional serão objecto de orientações posteriores.

8 – O prazo para apresentação do requerimento para aplicação do Decreto-Lei n.º 117/2006 às situações previstas no artigo 10º terminou no dia 18 de Dezembro de 2006.

Lisboa, 12 de Abril de 2007

DGO	DGAEP	DGSS
O Director-Geral, (Luís Morais Sarmento)	A Directora-Geral, (Teresa Nunes)	O Director-Geral, (José Cid Proença)